



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

DEFENSORIA GERAL

ATO REGULAMENTAR N. 32, DE 30 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta a forma da concessão, da aplicação e da prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo artigo 110, parágrafo único, da Constituição do Estado; arts. 17, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 19 de 1994 do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a autonomia da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e o artigo 48, III da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/1964, que dispõem sobre a realização de despesas em regime de adiantamento, aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Estadual n.º 39.627, de 12 de dezembro de 2024, que regulamenta as normas de concessão, aplicação e comprovação de adiantamento a servidor por meio de cartão corporativo no âmbito do Poder Executivo estadual.

CONSIDERANDO o art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que “é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

CONSIDERANDO que o regime de adiantamento confere agilidade e economicidade à Administração Pública, mostrando-se fundamental para instituições públicas dotadas de grande capilaridade e com presença em todo o Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO a necessidade de reexame da regulamentação referente à concessão, aplicação e prestação de contas de adiantamento a membro e servidor disposta na Resolução 012/2015/DPE/MA;

RESOLVE:

Regulamentar a forma da concessão, da aplicação e da prestação de contas de adiantamento, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, nos termos seguintes:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos em favor de membros ou servidores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão serão realizadas em conformidade com este Ato Regulamentar.

Art. 2º - O regime de suprimento de fundos, também denominado adiantamento, consiste na disponibilização de valores, em caráter excepcional, sempre precedido de empenho na dotação própria, por meio de cartão corporativo, a servidor do quadro efetivo ou em comissão, para a realização de gastos que não se subordinem ao processo normal de execução orçamentária e para o atendimento de despesas que, justificadamente, não possam aguardar o processo regular de aplicação, sob pena de causar:

- a) Prejuízo financeiro ou operacional à Administração Pública;
- b) Interrupção da prestação dos serviços; ou
- c) Embaraço à manutenção das condições adequadas de funcionamento do estabelecimento e da prestação dos serviços públicos;

Art. 3º - Os procedimentos de emissão, gestão e uso do Cartão Corporativo serão regidos por contrato de prestação de serviços, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a Instituição Financeira responsável pelo Cartão Corporativo.

Art. 4º - O Cartão Corporativo é de uso pessoal e intransferível, devendo ser utilizado exclusivamente para realização de despesas por meio de adiantamento.

Art. 5º - O Ordenador de Despesa ou quem receber delegação para tanto, designará os membros ou servidores que serão responsáveis pela guarda e uso regular do Cartão Corporativo.

Art. 6º - O limite de gastos do Cartão Corporativo será concedido de acordo com o valor constante na autorização do adiantamento, que obedecerá, **como limite máximo, o valor fixado no art. 95, §2º**, atualizados na forma do art. 182, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§ 1º Fica estipulado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor de cada adiantamento, o limite de saque nos terminais de autoatendimento e, neste caso, o servidor deverá justificar os motivos da não utilização da função crédito à vista do Cartão Corporativo e anexar o respectivo comprovante à prestação de contas, sob pena de ser considerada a prestação de contas irregular.
§ 2º Em casos especiais, cuja necessidade esteja plenamente justificada, o ordenador de despesa poderá autorizar o saque em percentual superior ao limite estabelecido no § 1º deste artigo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada adiantamento.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 7º – Conceder-se-á adiantamento a:

I - Membros;



II - Servidores ocupantes de cargo efetivo; e
III - Servidores ocupantes de cargo comissionado.

Art. 8º - A solicitação de adiantamento será endereçada ao (à) Defensor Público (a)-Geral do Estado, mediante a apresentação do Formulário de Solicitação de Adiantamento disponível no Sistema SEI, ou outro que vier a substituí-lo, para deliberação. O referido formulário deverá conter:

- I – Nome e matrícula do Solicitante;
- II - Cargo ou função;
- III – E-mail institucional,
- IV- Lotação;
- V – Finalidade a que se destina o adiantamento;
- VI – Identificação do gasto e do respectivo valor;
- VII – Assinatura do chefe imediato do responsável pelo adiantamento, quando couber;
- VIII- Autoridade a quem é dirigido
- IX – Pesquisa de preços, quando for o caso.

§ 1º - A solicitação de adiantamento para atendimento dos Núcleos que possuam mais de um Defensor Público deverá ser formalizada pelo seu respectivo Coordenador de Núcleo, ou pelo Defensor que esteja respondendo pela coordenação.

§ 2º - As solicitações de adiantamento para atendimento das demandas de Núcleos especializados contarão, antes da deliberação pelo(a) Defensor(a) Geral, de manifestação da Supervisão de Núcleos.

§ 3º - A data limite para a abertura de processo visando a concessão de adiantamento será até 01 de novembro, considerando-se, ainda, a data limite de 10 de novembro do exercício financeiro para o crédito do mesmo.

Art. 9º – Protocolizado o pedido de adiantamento, o(a) 2º Subdefensor(a) Público(a)-Geral do Estado solicitará à Supervisão Financeira a informação acerca da disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, bem como quanto à existência de eventuais pendências relativas a adiantamentos anteriores.

Art. 10 – Existindo dotação orçamentária, a Supervisão Financeira providenciará a certificação nos autos de que o suprido encontra-se apto a receber recurso e encaminhará o feito ao Departamento de Controle Interno para manifestação. Verificada a conformidade inicial, os autos serão encaminhados ao Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado para deliberação, determinando, se for o caso, a emissão da respectiva Nota de Empenho.

Art. 11 - A Supervisão Financeira, através de suas Divisões, providenciará a emissão da Nota de Empenho e o limite no Cartão Corporativo, juntando no respectivo processo o Aviso de Crédito contendo a informação do valor, do prazo e do período de aplicação do recurso.

Art. 13 - Não será concedido adiantamento ao membro/servidor(a):

- I - Responsável por dois adiantamentos;
- II - Ordenador de despesas;



- III - Gestor financeiro;
- IV - Responsável pelo almoxarifado;
- V - Declarado em alcance, entendido como aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas;
- VI - Que esteja com processo de adiantamento em diligência;
- VII - Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- VIII – Que se encontre em gozo de férias, licenças e afastamentos previstos em lei;
- IV - A membro ou servidor responsável por conceder, analisar e aprovar as prestações de contas relativas a adiantamentos.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14 – São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos as despesas de pronto pagamento, assim entendidas como aquelas decorrentes de situações excepcionais de natureza eventual (não rotineiras) que necessitem de atendimento imediato, cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta, tais como:

- I – Aquisição de passagens rodoviárias e ferroviárias, bem como as despesas eventuais em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie, tais como despesas com *ferry-boat*, pedágios e estacionamentos.

- II – Eventuais de Gabinete, assim entendida como aquela realizada pela Defensoria Pública-Geral motivada diretamente pelo desempenho de suas funções;

- III – Materiais de consumo, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária ou eventual no almoxarifado;

- IV – Alimentação para Membros ou servidores que estejam realizando serviço de interesse da instituição e que não possam sofrer descontinuidade em função de sua relevância, desde que não seja caso de recebimento de diária e devidamente justificado e autorizado pelo Ordenador de Despesa;

- V – Encargos legais e judiciais decorrentes da aplicação de suprimento de fundos;

- VI – Despesas relacionadas à manutenção de móveis e imóveis, cujo valor enquadrem-se dentro do limite previsto no presente ato regulamentar e que reste configurada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou contratação direta, precedidas de autorização específica pelo Ordenador de Despesa;

§ 1º Para cada ato de concessão, o valor não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A correta aplicação dos recursos inclui o fiel cumprimento das obrigações tributárias impostas aos tomadores de serviços em geral e dos procedimentos administrativos correlatos.

§ 3º O pagamento de juros, multas e demais encargos financeiros incidentes sobre os tributos retidos e recolhidos fora do prazo serão de responsabilidade pessoal do suprido, não podendo ser suportados pelos recursos do adiantamento.

§ 4º A aplicação do adiantamento não poderá divergir das finalidades constantes das respectivas Requisições e Notas de Empenho.

§ 5º Sempre que possível, a aplicação de recursos de suprimento de fundos será precedida de pesquisa simplificada de preços, a fim de demonstrar que o Suprido teve cautela e zelo com os recursos públicos, observando o princípio da economicidade.



Art. 15 - É vedada a realização das seguintes despesas, por adiantamento:

- I - Aquisição de material permanente, salvo em casos excepcionais, devidamente reconhecidos e autorizados pelo Defensor(a) Público(a) Geral;
 - II – Alimentação, exceto água mineral;
 - III - Eventos comemorativos, ressalvados aqueles relacionados às atribuições institucionais da Defensoria Pública e desde que autorizados pela Defensoria Geral;
 - IV - Aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos não oficiais;
 - V – Em serviços de reparo ou manutenção de bens móveis/imóveis que não estejam sendo utilizados pela Defensoria Pública;
 - VI – Que incorram em fracionamento do valor real da despesa mediante a emissão de mais de um documento fiscal para a mesma aquisição;
- § 1º - Os bens de consumo adquiridos com recursos do adiantamento deverão ser destinados ao uso imediato, sendo vedada a compra para formação de estoque.
- § 2º - É vedada a concessão e aplicação de adiantamento para cobrir despesas já realizadas.
- § 3º Ficam ressalvadas das vedações, as prestações de serviços destinados à manutenção de bens imóveis que sejam urgentes ou que não justifique o deslocamento de equipe própria da DPEMA ou de eventual empresa contratada para a unidade em razão do princípio da economicidade.

Art. 16 - A despesa por adiantamento destinar-se-á somente ao fornecimento de bens de consumo e serviços realizados a partir da data do seu crédito, até a data final do prazo fixado para sua aplicação.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do *caput*, a despesa será glosada e lançada à responsabilidade do membro ou servidor.

Art. 17 - O prazo para aplicação dos recursos será de até 90 (noventa) dias contados do crédito em favor do suprido, não podendo este prazo ultrapassar a data de 30 de novembro do exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18 - Ao suprido cabe fazer, pessoalmente, a sua prestação de contas, independentemente de ter ou não utilizado o recurso, devendo esta ser juntada eletronicamente, com a digitalização de todos os documentos, no respectivo Processo Administrativo, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do vencimento do prazo fixado para sua aplicação.

Parágrafo Único - Os originais dos documentos fiscais que compõe a prestação de contas ficarão sob a guarda do suprido pelo prazo de cinco anos e deverão ser apresentados à Administração Superior ou ao Tribunal de Contas do Estado, quando solicitados.

Art. 19 - A prestação de contas de adiantamento deverá conter:

- I - Os comprovantes das despesas realizadas;
- II - O comprovante de depósito do saldo de adiantamento não utilizado ou solicitação para estorno quando o saldo ainda estiver no cartão;



III - O quadro demonstrativo e o respectivo formulário de solicitação, conforme modelo disponível no sistema SEI.

§ 1º - Os descontos concedidos nos pagamentos devem ser demonstrados no próprio documento comprobatório da despesa, devendo esta ser incluída na prestação de contas pelo valor líquido.

§ 2º - O responsável pela aplicação do adiantamento não pode pagar a si mesmo, tampouco a membro ou servidor desta Instituição.

§ 3º - Os documentos comprobatórios de despesas deverão ser datados e nominativos à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, sob CNPJ nº. 00.820.295/0001-42, em original, sem emendas, rasuras ou borrões.

§ 4º - Os documentos comprobatórios de despesas serão, obrigatoriamente, sob pena de glosa do respectivo valor, devidamente atestados, através de despacho exarado pelo superior hierárquico, dando conta de que o material foi recebido e/ou de que o serviço foi prestado, configurando, assim, a liquidação da despesa.

§ 5º - Os documentos comprobatórios de despesas deverão ser vistados pelo Chefe Imediato ou Coordenador do Núcleo, quando for o caso.

§ 6º - O não atendimento a qualquer disposição neste artigo ensejará glosa da correspondente despesa e lançamento à responsabilidade do suprido.

Art. 20 - Os pagamentos de despesa deverão ser comprovados por documentos hábeis representados pela Nota Fiscal, Recibo de Prestação de Serviços - Pessoa Física ou Cupom Fiscal de máquina registradora, emitidos pelos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços relacionados na fatura individualizada do Cartão Corporativo, emitida pelo Banco do Brasil S.A., via sistema Gerenciador Financeiro, cabendo ao responsável pelo adiantamento fazer, pessoalmente, a sua comprovação, através de processo administrativo regularmente protocolado no órgão ou entidade concedente.

§1º Todos os documentos comprobatórios de despesas realizadas serão visados pelo chefe imediato do responsável pelo adiantamento, e a comprovação do adiantamento pelo ordenador de despesa;

§2º Em todos os comprovantes de despesas constarão o atestado de recebimento do produto ou da prestação de serviço, emitido pelo servidor que os tenha recebido, desde que não seja o responsável pelo adiantamento.

§3º Quando da realização de despesa com material permanente, deverá constar a declaração de que o bem foi escriturado e tombado como bem patrimonial.

§4º Os pagamentos realizados na forma dos §1º e 2º, do art. 6º, serão obrigatoriamente justificados, esclarecendo-se a necessidade do saque, a razão da despesa, o destino do produto ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade do pagamento.

§5º - Serão glosadas e lançadas à responsabilidade do suprido:

I - As despesas realizadas fora do período de aplicação do adiantamento, bem como as despesas comprovadas com documentos fiscais emitidos fora desse período;

II – As despesas cujos comprovantes contenham valores e datas rasuradas ou adulteradas;

Art. 21 – Caberá ao suprido a juntada da prestação de contas nos autos do respectivo processo e o encaminhamento à Divisão de Controle Contábil, por meio do Sistema SEI, ou outro que vier a lhe substituir, para análise e manifestação acerca da regularidade das contas.

Parágrafo único - Verificada irregularidade sanável ou necessidade de esclarecimento, a Divisão de Controle Contábil poderá solicitar providências perante a responsável ou o responsável pelo adiantamento.



Art. 22 – A Divisão de Controle Contábil Financeiro providenciará, após a juntada de manifestação, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Controle Interno para análise acerca da regularidade do mesmo, a quem compete opinar quanto à baixa da responsabilidade.

Art. 23 - Os autos serão encaminhados ao(à) Defensor (a) Público(a)-Geral do Estado, que de posse da manifestação da Divisão de Controle Contábil-Financeiro e do Departamento de Controle Interno, decidirá sobre a aprovação ou não da prestação de contas.

Parágrafo Único - Decidindo o(a) Defensor (a) Público(a)-Geral do Estado pela aprovação da prestação de contas, os autos serão encaminhados à Divisão de Controle Contábil-Financeiro para os devidos registros contábeis.

Art. 24 - Caberá ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral do Estado notificar o(a) suprido(a), para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da notificação, providenciar a regularização das pendências que aquele porventura entender sanáveis ou recolher a importância correspondente às despesas glosadas.

§ 1º - Havendo a regularização das pendências, o(a) Defensor (a) Público(a)-Geral do Estado, encaminhará os autos à Divisão de Controle Contábil-Financeiro, quando couber, para exame da nova documentação apresentada.

§ 2º - De posse da nova manifestação da Divisão de Controle Contábil-Financeiro, quando couber, o(a) Defensor (a) Público(a)-Geral do Estado decidirá sobre a prestação de contas e encaminhará os autos à Divisão de Controle Contábil-Financeiro para os devidos registros contábeis.

§ 3º - Em caso de não atendimento do caput deste artigo, o(a) Defensor (a) Público(a)-Geral do Estado adotará as medidas administrativas cabíveis.

§ 4º - Afastamentos legais não impedem o cumprimento dos prazos estabelecidos para a prestação de contas do adiantamento.

Art. 25 - Decorridos 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo para prestação de contas, a Divisão de Controle Contábil-Financeiro dará ciência ao(a) Defensor (a) Público(a)-Geral do Estado, que notificará o(a) suprido(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da ciência, proceder a devida apresentação da prestação de contas.

Parágrafo único - Não sendo atendida a notificação de que trata o *caput*, o Defensor Público Geral que adotará as medidas administrativas cabíveis.

Art. 26 – Após esgotadas todas as medidas administrativas cabíveis para a apresentação de prestação de contas pelo suprido, caberá à Administração Superior adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, mediante abertura de processo administrativo devidamente instruído pelos setores competentes, observadas as prescrições da Instrução Normativa/MA N° 50, de 30 de agosto de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 27 - Os valores glosados de que tratam este Ato Regulamentar serão creditados na Conta Defensoria Pública - Cartão Corporativo, na Conta Corrente sob nº. XXXXX, Agência nº. XXXXX, do Banco do Brasil S/A.

§ 1º - A via do Comprovante de Depósito deverá fazer parte do processo da prestação de contas do adiantamento para documentar o lançamento de anulação da despesa e baixa da responsabilidade.

§ 2º - O saldo disponível no Cartão Corporativo não sacado e prestado conta, em 26 de dezembro, deverá ser identificado nominalmente com os seus respectivos valores e transferido para conta do Tesouro Estadual pela Supervisão Financeira.

Art. 28 – O processo administrativo de concessão e prestação de contas de adiantamento deverá observar os fluxogramas constantes nos SEI.

Art. 29 – Salvo nos casos devidamente justificados, o processo administrativo de concessão e prestação de contas de adiantamento será integralmente digital, desde sua autuação até seu arquivamento, via Sistema SEI, no qual constará formulários de solicitação e de prestação de contas de adiantamento.

Art. 30 - A Divisão de Controle Contábil-Financeiro prestará o devido auxílio e orientação para o (a) suprido (a) na utilização e prestação de contas dos adiantamentos.

Art. 31 – Aplicam-se ao regime de suprimento de fundos no âmbito desta Defensoria, além dos princípios regentes da administração pública, o princípio da segregação de funções e da contratação mais vantajosa para a administração pública.

Art. 32 – Os gastos realizados por meio de adiantamentos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

Este Ato Regulamentar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução nº 012/2015/DPE e as disposições em contrário.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Gabriel Santana Furtado Soares
Defensor Público-Geral do Estado

